



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003322/2003-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.143 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente MARINGÁ FERRO-LIGA S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO-LIGA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DARF. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Deve ser mantido o lançamentos de ofício do imposto de renda na fonte em relação ao período de apuração nos quais o sujeito passivo não conseguiu comprovar que a divergência entre o valor declarado em DCTF e os recolhimentos em DIRF decorre de erro nas informações prestadas na referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Ricardo Marozzi Gregório votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 14-38.140, de 29 de junho de 2012, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 139/142).

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998 (fls. 16/26). Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração, o lançamento decorre de irregularidades nos créditos vinculados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pela Recorrente, consistentes na ausência de confirmação de compensações e pagamentos apontados nas referidas declarações.

Cientificada do lançamento, a Recorrente (então, denominada MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO-LIGA) apresentou a Impugnação de fls. 2/5, na qual sustentou a total improcedência do lançamento, apresentando justificativas para cada uma das inconsistências apontadas no documento de constituição do crédito tributário. Em síntese, defendeu a regularidade das compensações realizadas por meio dos processos administrativos nº 13804.00386/98-67 e 13804.003614/98-90; a existência dos pagamentos indicados nas DCTF (com o cometimento de equívoco nas informações prestadas nas citadas declarações); e a inexistência do débito indevidamente informado na DCTF, no valor de R\$ 5.196,97.

Na decisão de primeira instância, reconheceu-se que não eram procedentes as inconsistências relativas às compensações realizadas por meio dos processos administrativos nº 13804.00386/98-67 e 13804.003614/98-90, uma vez que teriam sido procedidas pela matriz da pessoa jurídica, enquanto os débitos seriam de filial. Inexistindo vedação na legislação quanto à possibilidade de compensação entre débitos e créditos de estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, foi considerada possível a compensação e correta a vinculação realizada nas DCTF.

Em relação aos pagamentos vinculados nas declarações, reconheceu-se que a Recorrente apresentou os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) correspondentes e comprovou o mero equívoco no preenchimento das DCTF.

O único valor considerado não justificado no Acórdão recorrido diz respeito ao débito nº 9389805, código 0561, no valor de R\$ 5.196,97. Quanto a este, entenderam os julgadores que

a simples apresentação do Livro Razão, demonstrando valores inferiores ao declarado, não é suficiente para comprovar que a informação em DCTF é incorreta, pois, conforme fl. 133, não somente houve a informação do valor do débito – R\$ 5.196,97 – com houve a informação dos DARF a ele vinculados, de valores R\$ 23,51 e R\$ 5.173,46.

Não houve qualquer justificativa para a inserção de valor supostamente errado em DCTF, nem tampouco prova de tal.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/05/1998, 08/07/1998, 22/07/1998, 05/08/1998, 19/08/1998, 02/09/1998, 10/09/1998, 15/10/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA, AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PAGAMENTOS. COMPROVADOS.

Comprovada a alegação de erro no preenchimento da DCTF e localizados os pagamentos vinculados, é de se cancelar o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/12/1998, 23/12/1998

DCTF. DÉBITOS COMPENSADOS EM PROCESSO. VALIDAÇÃO

Os débitos declarados em DCTF como compensados, serão controlados no processo de compensação, devendo ser validada a vinculação constante na DCTF.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 151/157, no qual é repetida a alegação de erro no preenchimento da DCTF, por inexistência do débito informado, e são apresentados novos elementos de prova.

O processo foi, inicialmente, distribuído para julgamento no âmbito da Terceira Seção de Julgamento do CARF, tendo-se declinado da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 3402-002.727 (207/209).

De outra parte, por meio da Resolução nº 1002-000.079, a 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem pudesse se manifestar a respeito das provas juntadas pela Recorrente aos autos com o Recurso Voluntário (fls. 210/215).

A Diligência resultou na Informação Fiscal de fls. 225/226, na qual se conclui que a documentação juntada aos autos não comprova a inexistência do débito informado em DCTF. Opina-se, então, pela manutenção da decisão recorrida.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente se manifestou alegando que a análise realizada foi superficial e teria se utilizado de “presunções sem fundamento legal e sem apoio em provas”. Além disso, apontou equívocos nas conclusões da autoridade fiscal (fls. 233/237). Posteriormente, complementou a sua manifestação com novas alegações e provas (fls. 244/279).

Tendo em vista que o Relator original passou a integrar este Colegiado e, considerando a sua posterior transferência para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24 de setembro de 2012 (fl. 149), e apresentou o seu Recurso, em 24 de outubro do mesmo ano (fl. 151), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídas às fls. 198 e 203.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, após a decisão de primeira instância, permanece em litígio, exclusivamente, o débito nº 9389805, código 0561, no valor de R\$ 5.196,97, relativo ao período de apuração 2ª Semana de outubro de 1998 (na verdade, apenas R\$ 5.173,46, já que o débito informado foi reduzido no recolhimento de R\$ 23,51).

A alegação da Recorrente é que o referido débito foi informado, equivocadamente, na DCTF, posto que seria inexistente.

A análise realizada na diligência efetuada com base nos elementos de prova apresentados com o Recurso Voluntário resultou nas seguintes conclusões (extraídas da Informação Fiscal de fls. 225/226):

A cópia do Livro Razão de outubro de 1998 juntada às fls 132 se refere à Conta Contábil 0214.1200.00300 – *Imposto de renda de ordenados* no qual consta Valor ref. recolhimento de IRF –folha de R\$ 23,51. (fls 131 a 133). Este valor este declarado na DCTF, teve o recolhimento confirmado e, por meio do Acórdão 14-38.140 – 5ª Turma DRJ/RPO, foi deduzido da exigência do débito IRRF - código 0561, PA 2ª Semana/Outubro/98 (nº 9389805) que passou ser de R\$5.173,46.

Entendemos que IRF sob o código 0561 não necessariamente estaria todo incluído na conta contábil *Imposto de renda de ordenados*. Só a apresentação desta conta contábil não comprova que não ocorreram Fatos Geradores para recolhimento de IRRF sob o mesmo código escriturados em outras contas contábeis.

Também entendemos que não merece prosperar a alegação de que o IRRF relativo à folha de pagamentos do mês de outubro de 1998 foi corretamente reportado na DCTF na última semana do mês de outubro no montante de R\$ 7.583,99 e que se apurou na 5ª semana então não apurou na 2ª semana. Inclusive em outros meses de 1998 já ocorreu apuração sob o código 0561 nas 4 semanas, conforme telas juntadas das fls 220 a 224.

Das pesquisas efetuadas nos sistemas constatamos que nos quatro trimestres de 1998 o montante declarado em DCTF sob o código 0561, incluindo o valor objeto de análise R\$ 5.196,97 totalizou R\$ 122.041,13 (fls 220 a 24). Entretanto consta na IRF Consulta Ano Retenção 98 o total retido sob o código 0561 de R\$ 125.226,85 (fl 219). Se realmente o valor objeto de análise tivesse sido declarado incorretamente na DCTF seria de se esperar que o total do IRF 0561 de 98 fosse menor que os valores declarados na DCTF.

De todo o exposto entendemos que não deve ser reformada a decisão da DRJ e deve ser mantida a exigência do débito IRRF - código 0561, PA 2ª Semana/Outubro/98 no valor de R \$5.173,46 (nº 9389805).

Em primeiro lugar, há que se discordar da Recorrente quanto reputa como superficial a análise realizada na diligência fiscal. O relato feito pela autoridade fiscal revela que os elementos de prova apresentados foram detalhadamente analisados e embasaram as conclusões extraídas. De outra parte, estas conclusões não se embasam em meras presunções. Os raciocínios expressos na Informação Fiscal são coerentes e embasados nas provas apresentadas pela Recorrente. Por fim, também não merece acolhida o protesto da Recorrente de que a autoridade fiscal deveria lhe haver intimado para o esclarecimento das dúvidas remanescentes. O ônus de apresentar as provas das suas alegações recai sobre a Recorrente e os momentos para tanto foram a Impugnação e o Recurso Voluntário.

Quanto ao mérito, propriamente, da infração apontada, passemos à apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, em cotejo com as análises já realizadas e as alegações da Recorrente.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o crédito tributário foi constituído a partir das informações prestadas pela própria Recorrente, por meio de DCTF, que não foi objeto de retificação. Assim, para afastar a sua declaração, é necessária a apresentação de elementos robustos em sentido contrário.

O primeiro elemento de prova apresentado é a cópia de folha do Livro Razão (fl. 132), na qual é possível se ver o conteúdo da conta 0214.1200.0030 (“Imposto de renda de ordenados”). Há que se concordar com a decisão recorrida e com a análise realizada na diligência fiscal de que, apenas o conteúdo da referida conta é insuficiente para atestar a improcedência do débito confessado pela Recorrente. Seria essencial a apresentação da íntegra da escrituração, com o conteúdo de todas as contas contábeis, para afastar a possibilidade de o débito confessado haver sido registrado em conta diversa.

Não há nada de especulação em tal afirmativa. Prova disso é que, na referida conta contábil, há lançamento no valor de R\$ 362,95 relativo a “IRF-Autonomos”, o qual não corresponderia à referida conta, por possuir natureza diversa (ordenado, usualmente, é empregado no sentido de salário, ao qual corresponde o código de receita 0561; para os rendimentos dos trabalhadores autônomos, o código de receita é o 0588). Ademais, os valores de retenções sobre o 13º salário incidentes sobre rescisões contratuais e férias estariam registrados na referida conta contábil? Não é possível se responder com certeza, mas a própria Recorrente apresenta prova documental em sentido contrário.

É que, na “Folha Fiscal”, juntada com o Recurso Voluntário (fls. 163/167), constata-se que, no mês de dezembro, além do “IRF (Normal)”, no montante de R\$ 7.583,99, há o registro de “IRF Recolhido no Pgto Férias”, no valor de R\$ 1.257,27. Ou seja, por meio da prova apresentada pela Recorrente, há um só tempo, fica comprovado que o conteúdo da conta 0214.1200.0030 não inclui todas as retenções realizadas sob o código de receita 0561, no mês de outubro de 1998; e afastada a alegação da Recorrente, esclarecida na Petição de fls. 244/248, no sentido de que o débito total do mês de outubro relativo ao citado código de receita importaria em R\$ 7.625,58 (R\$ 7.583,99 + R\$ 18,08 + R\$ 23,51).

Por fim, o valor de R\$ 7.625,58 constatado na DIRF apresentada pela Recorrente (fls. 249/279) não contempla, igualmente, os valores relativos às retenções sobre o 13º salário, sendo que, no caso das rescisões contratuais, a retenção e recolhimento ocorre no respectivo mês.

Do conjunto das provas, constata-se que:

- (i) a conta contábil 0214.1200.0030 não inclui todas as retenções realizadas sob o código de receita 0561, no mês de outubro de 1998, já que ali não aparece a retenção sobre férias registrada na “Folha Fiscal”;
- (ii) a “Folha Fiscal” de fls. 163/167 não inclui todos os valores sujeitos a retenção sob o código 0561, no mês de outubro de 1998, uma vez que não contempla as retenções nos valores de R\$ 18,08 e R\$ 23,51 registradas na conta contábil 0214.1200.0030;
- (iii) a DIRF apresentada não atesta que o IRRF relativo ao mês de outubro importaria em apenas R\$ 7.625,58, já que não permite a constatação dos vencimentos dos IRRF retidos sobre 13º salários pagos em outubro em rescisões contratuais.

A relutância da Recorrente em apresentar a íntegra da sua escrituração, apesar de ter tido sucessivas oportunidades para tanto, somente contribuiu para que os elementos de prova juntados aos autos continuem sendo insuficientes para demonstrar a procedência das suas alegações.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento relativo ao débito nº 9389805, código 0561, no valor de R\$ 5.173,46, relativo ao período de apuração 2ª Semana de outubro de 1998.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo